

Fontes da Legislação Processual Tributária

Inicialmente, essencial ter em mente que **o princípio da legalidade rege todas as relações jurídicas dentro do direito tributário**. Desta forma, a **única fonte possível de direito tributário é a própria lei**, entendendo-se lei em seu sentido amplo, incluindo a Constituição Federal, leis ordinárias e complementares, portarias, decretos, etc.

Importante ressaltar que costumes não criam norma para o direito processual tributário.

A formação da norma processual tributária possui alguns eixos:

(I) Sistema Constitucional: aqui, poderá ser verificado o instituto das competências tributárias e algumas normas amplas, trazendo-se também as limitações sofridas pela Administração Pública quando exerce seu poder de tributar.

(II) Sistema Complementar Geral: o sistema complementar geral não é nada mais do que o Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe basicamente das normas de cunho geral no âmbito tributário.

(III) Sistema Ordinário Processual Civil: o nome já revela tudo sobre esse eixo, sendo possível perceber que as normas de direito processual civil serão plenamente aplicáveis no direito processual tributário *de forma subsidiária*, ou seja, nas hipóteses em que não houver disciplina sobre tema específico na legislação processual tributária.

(IV) Sistema Procedimental Administrativo: além das normas que regulam a esfera judiciária do processo tributário, temos ainda as normas de cunho administrativo, tanto na esfera federal quanto nas estaduais e municipais.

Competência Tributária

Primeiramente, essencial ressaltar que, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88, a **competência para legislar sobre matéria processual é privativa da União**. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por outro lado, importante ressaltar que, apesar da competência ser exclusiva em relação ao processo, ela passa a ser **concorrente com os Estados e o Distrito Federal quando se trata**

de normas procedimentais, ou seja, da maneira como o processo se desenvolve. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

Por fim, importante tratar aqui dos municípios. Neste caso, os autores entendem que os **municípios podem editar normas procedimentais dentro de sua competência suplementar**, ou seja, por interesse local, o município pode editar normas de procedimento sem contrariar as normas superiores, especialmente no âmbito administrativo, vez que aqui sua competência será plena:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;